



## Acórdãos

### **Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o 1º semestre de 2016 – Lei 13.167/2015 – Aplicação – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido parcialmente.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária, pelo tempo de 10 minutos para o partido que tenha eleito até 9 representantes na Câmara dos Deputados.

2. É incabível pedido de antecipação, para utilização no primeiro semestre, de eventual tempo de propaganda partidária a que o requerente teria direito no segundo semestre.

3. Propaganda partidária deferida parcialmente.

*Propaganda Partidária n. 81-88 – classe 27; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 18.1.2016.*

### **Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.096/95 – Pedido parcialmente deferido.**

Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser parcialmente deferido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, do Partido que, elegendo dois representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de dez minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

*Propaganda Partidária n. 92-20 – classe 27; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 21.1.2016.*

### **Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.096/95 – Pedido deferido.**

Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão do Partido que, elegendo trinta e quatro representante nas últimas eleições para a Câmara dos

Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de vinte minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

*Propaganda Partidária n. 78-36 – classe 27; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 25.1.2016.*

### **Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2016 – Lei 13.165/2015 – Aplicação – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária, pelo tempo de 10 minutos para o partido que tenha eleito até 9 representantes na Câmara dos Deputados.

2. Propaganda partidária deferida.

*Propaganda Partidária n. 93-05 – classe 27; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 26.1.2016.*

### **Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.096/95 – Tempo requerido não totalmente disponível – Pedido deferido parcialmente.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão ao Partido que, elegendo mais de 9 (nove) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tenha direito à utilização, por semestre, de vinte minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais, limitado, entretanto, ao tempo disponível em face de pedidos anteriores de outras agremiações.

2. Pedido deferido parcialmente.

*Propaganda Partidária n. 91-35 – classe 27; Relator: Juiz Nonato Maia; em 27.1.2016.*

## Destaque

### **RESOLUÇÃO N. 1.700/2016**

*(Instrução n. 94-87.2015.6.01.0000 – classe 19)*

*Altera o § 8º do art. 9º da Resolução TRE/AC n. 1.652, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre a requisição de*

*servidores públicos para a Justiça Eleitoral do Acre, conforme Lei n. 6.999, de 07 de junho de 1982, e Resolução n. 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno e considerando os termos da Resolução TSE n. 23.411, de 06 de maio de 2014, que incluiu o § 2º ao artigo 7º da Resolução TSE n. 21.832, de 22 de junho de 2004, permitindo, excepcionalmente, a designação de servidor requisitado para ocupar a chefia do Cartório,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O § 8º do art. 9º da Resolução TRE/AC n. 1.652, de 16 de agosto de 2011 (alterada pelas Resoluções TRE/AC de números 1.669, de 26 de fevereiro de 2013, 1.678, de 23 de agosto de 2013, e 1.693, de 26 de novembro de 2014), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
§ 8º Excepcionalmente, quando a unidade cartorária não contar com servidor detentor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Justiça Eleitoral, ou nos casos de afastamentos ou impedimentos legais, poderá ser designado para chefia do Cartório servidor regularmente requisitado que tenha formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias.” (NR)

**Art. 2º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 28 de janeiro de 2016.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**  
Presidente e relator

Desembargador **Laudivon de Oliveira Nogueira**  
Vice-Presidente em exercício

Juiz **José Teixeira Pinto**  
Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**  
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**  
Membro

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**  
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**  
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**  
Procurador Regional Eleitoral